



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI**

DESPACHO

Nº 250/2017

EMENTA: Torna proibido o estacionamento irregular de veículos em edificações de uso coletivo instaladas no município de Ribeirão Preto, que dispõem de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos ou mobilidade reduzida, conforme especifica e dá outras providências.

**SENHOR PRESIDENTE,
APRESENTAMOS A CONSIDERAÇÃO DA CASA O SEGUINTE:**

Art. 1º. - Torna proibido o estacionamento irregular de veículos em edificações de uso coletivo instaladas no município de Ribeirão Preto, que dispõem de vagas especiais de estacionamento, destinadas a pessoas com deficiência, idosos ou mobilidade reduzida, de acordo com a Lei Federal nº 13.146/2015, com a consequente aplicação de multa e demais medidas administrativas previstas no inciso XX do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

§1º - Podem ser entendidas como edificações de uso coletivo, para efeitos dessa lei, aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades das mesmas naturezas.

§2º - Os estacionamentos disponibilizados pelas edificações previstas no caput desse artigo podem ser externos, localizados em calçadas públicas; ou internos, entendidos como subterrâneos e sobrelojas.

Art. 2º - A proibição prevista nessa lei:

CÂMERA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO 02/SET/2017 16:50 000004513

7/5

EXPEDIENTE:

ATO Nº¹

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - Autoriza a fiscalização, pela autoridade de trânsito competente para lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 280 § 4º do CTB;

II – Autoriza as edificações de uso coletivo instaladas em Ribeirão Preto a zelar pelo uso correto das vagas destinadas às pessoas com deficiência, idosos ou com mobilidade reduzida;

Parágrafo Único: Qualquer funcionário das edificações de uso coletivo instaladas em Ribeirão Preto, que presenciar a irregularidade posta nessa lei, deve ser orientado a denunciar tal fato à autoridade de trânsito competente para lavratura do auto de infração, sob pena de sanções administrativas previstas nessa lei e de sanções que podem ser previstas pelo Poder Executivo, ao regulamentar essa Lei.

III – Faculta a qualquer pessoa que presenciar a irregularidade prevista nessa lei a denunciar tal acontecimento a qualquer funcionário das edificações de uso coletivo e à autoridade de trânsito competente para lavratura do auto de infração.

Art. 3º. – Nas edificações de uso coletivo instaladas em Ribeirão Preto deverá ser fixado, em local visível para os motoristas, placa ou cartaz informativo de que a utilização indevida das vagas demarcadas e destinadas para o estacionamento de veículos que transportem pessoas com deficiência, idosos ou com mobilidade reduzida acarretará, aos infratores, as sanções prescritas no inciso XX do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, trata-se de infração gravíssima, sujeita a multa e remoção do veículo.

Art. 4º. – Constatado que qualquer edificação de uso coletivo instalada em Ribeirão Preto não cumpriu com as suas obrigações instituídas no inciso II do artigo 2º e artigo 3º dessa lei, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas pelos órgãos e entidades municipais competentes:

I – Notificação escrita, em caso da primeira infração;

II – Multa no valor de 100 (cem) UFESP, em caso de reincidência;

III – Multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP, para a terceira e seguintes condutas infracionais.

EXPEDIENTE:

ATO Nº²

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º. – Ficam obrigados os estabelecimentos privados de uso coletivo a regulamentar a sinalização vertical e horizontal, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro, em até 90 dias da publicação da Lei.

Art. 6º. – Caberá ao Executivo, dentro de suas competências legislativas, regulamentar a presente lei, sobre os aspectos procedimentais da fiscalização.

Art. 7º. - As despesas decorrentes da implantação dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 8º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº³

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

3



250

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEINº **250****DESPACHO**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 05 SET 2017 de _____

Presidente

EMENTA: Estabelece, visando a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a possibilidade de aplicação de multas de trânsito, pela Transerp, conforme especifica nos estacionamentos de shopping centers, mercados e estabelecimentos similares e dá outras providências (vagas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida).

**SENHOR PRESIDENTE,
APRESENTAMOS A CONSIDERAÇÃO DA CASA O SEGUINTE:**

Art. 1º. - Torna obrigatória a fiscalização pela Transerp dos estacionamentos de shopping centers, supermercados e outros estabelecimentos comerciais similares, com a consequente aplicação de multa e demais medidas administrativas previstas no inciso XX do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, para quem estacionar, de forma irregular, veículos em áreas de estacionamento aberto ao público de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com o artigo 47, §3º da Lei Federal 13.146/2015 de Inclusão Social.

Parágrafo Único - Podem ser entendidos como estabelecimentos comerciais a serem fiscalizados pela Transerp:

- I – Shopping Centers;
- II – Hipermercados;

EXPEDIENTE:

ATONº¹

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO 04-SEP-2017 13:01 000004451

Handwritten initials



III – Supermercados;

IV – Bancos;

V – Qualquer outro estabelecimento comercial que ofereça à sua clientela estacionamentos privados, seja qual for a forma desse estacionamento (na calçada ou subterrâneo, sobreloja, interno).

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Transerp, estabelecer a forma de implantação da fiscalização dos estabelecimentos elencados nessa Lei, no prazo máximo de 90 dias a serem contados da publicação dessa lei.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da implantação dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 4º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº²

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



JUSTIFICATIVA

Em 07 de julho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Brasileira de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015. Legislação destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No Capítulo X dessa Lei Federal de 2015, artigos 46 ao 52, foram tecidos os direitos ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência. Em especial, traz-se à baila o §3º do artigo 47, *ad litteram*:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

26

EXPEDIENTE:

ATONº¹

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

1



Como se pode aferir do trecho legal acima exposto, a Lei Brasileira de Inclusão Social permite a aplicação de multa para quem estacionar, de forma irregular, veículos em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas destinadas a pessoas com deficiência.

A multa a ser aplicada é a prevista no inciso XX do artigo 181 do Código Brasileiro de Transito, *in verbis*:

“Art. 181. Estacionar o veículo:

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.”

Nessa toada, percebe-se a inegável constitucionalidade do presente projeto, porquanto além de proteger um direito das pessoas com deficiência, coíbe uma prática infeliz, mas corriqueira, que são os estacionamentos irregulares nos shopping centers, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres.

EXPEDIENTE:

ATO Nº²

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ademais, para soterrar quaisquer dúvidas sobre a constitucionalidade do presente projeto de lei, traz-se ao debate o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O presente Projeto de Lei se enquadra nos dois incisos postos supra.

Primeiro porque é de interesse local a regulamentação de estacionamento de veículos nas vias públicas e particulares do município. Segundo, porque o município de Ribeirão Preto está autorizado, pela própria Constituição Federal, a exercer sua competência legislativa suplementar.

Assim, diante de todo o exposto, pleiteia-se pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES

VEREADOR

EXPEDIENTE:

ATO Nº³

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3